



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005947-21.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUGUSTO SALVADOR DA SILVA JUNIOR, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005947-21.2024.8.26.0020

Apelante Augusto Salvador da Silva Junior

Apelado Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Voto nº 49268

Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Decisão monocrática que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao apelante – Falta de prova de ausência de receitas e patrimônio que permitam reconhecer como precária a situação financeira – Decisão monocrática confirmada pelo Colegiado, nos termos do acórdão prolatado em sede de Agravo Interno – Determinação para recolhimento do preparo – Desatendimento – Deserção configurada – Inteligência do art. 101, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 86/89 julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485, IV, c.c. inciso I do §1º do art. 76, ambos do Código de Processo Civil; indeferida gratuidade, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência.

Apela o autor pugnando em sede de preliminar a concessão da gratuidade de justiça; quanto à questão de fundo, requer a nulidade da r. sentença para que o feito tenha o devido prosseguimento junto ao juízo de primeiro grau; (fls. 92/132).

Processado e respondido o recurso (fls. 139/148) vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

Indeferida a gratuidade de justiça por decisão monocrática deste Relator, foi determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 218/221).

O apelante interpôs agravo interno da referida decisão. O órgão Colegiado, por votação unânime, negou provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 250/256 do incidente apensado aos autos principais.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque

considerado deserto.

Nos termos do disposto no art. 101, § 2º do CPC, “Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”.

Pela decisão deste Relator às fls. 218/221, foi indeferido o benefício da justiça gratuita requerido pelo apelante e, no mesmo ato, oportunizado a ele o recolhimento do preparo, em conformidade com o que determina o art. 101, § 2º do CPC.

O apelante interpôs agravo interno da referida decisão. O colegiado negou provimento ao recurso, por votação unânime, conforme acórdão de fls. 250/256 do incidente em apenso.

Apesar disso, o apelante manteve-se inerte (certidão de fls. 258), não aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2005”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como é sabido, a consequência da ausência de preparo é o reconhecimento da deserção do recurso.

Não é outra a orientação adotada por esta E. Corte em casos análogos: “Agravo de Instrumento. Arrendamento Mercantil. Tutela de Urgência. Antecedente. Intimação da agravante para recolhimento em dobro do preparo. Inércia Observância do artigo 1007 e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção do recurso decretada. Agravo de instrumento não conhecido”. (Apel nº 2023578-65.2017.8.26.0000, Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 19/04/2017).

E ainda: “APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos cumulada com pedido de restituição de valores. Sentença de improcedência. Insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados. Decisão determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Descumprimento. Recurso julgado deserto. Apelo não conhecido.” (Apel nº 0190391-83.2012.8.26.0100, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 18/04/2017).

Assim, não se conhece do recurso do apelante, visto ser inadmissível o processamento de recurso deserto.

Assim, impõe-se o não conhecimento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, dada sua incapacidade de ultrapassar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 101, § 2º do CPC.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator